



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
4ª DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO

| | |
|-----------------------------|--|
| 1. Processo nº: | 6795/2019 |
| 2. Classe/Assunto: | 5.TOMADA DE CONTAS OU TOMADA DE CONTAS ESPECIAL 2.TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - CONFORME ACÓRDÃO 490/2018 REFERENTE A CONCESSÃO DE SUPRIMENTO DE FUNDOS DA SETAS INSTITUTO PIONEIROS MIRINS DE APOIO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE/IPMACA - EXERCÍCIO DE 2012 |
| 3. Responsável(eis): | AGIMIRO DIAS DA COSTA - CPF: 38238446104; ROSIMEIRE MARIA CARNEIRO - CPF: 45451206104; SENIVAN ALMEIDA DE ARRUDA - CPF: 47526459391. |
| 4. Origem: | CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO |
| 5. Órgão vinculante: | SECRETARIA DO TRABALHO E ASSISTENCIA SOCIAL |

6. ANÁLISE DE TOMADA DE CONTAS Nº 01/2022

7. Tratam os presentes autos da **Tomada de Contas Especial** determinada sua instauração pela Portaria CGPT Nº 83/2018/GABSEC, de 25 de setembro de 2018, em razão da determinação contida no Acórdão nº 490/2018- TCE/TO-2ª Câmara (Autos nº 1276/2013), relativa à Concessão de Suprimento de Fundos do Instituto Pioneiros Mirins de Apoio à Criança e ao Adolescente - IPMACA - Exercício de 2012, sob a responsabilidade do senhor **Agimiro Dias da Costa**, gestor à época.

8. A Quarta Relatoria por meio do **Despacho nº 1330/2021-RELT4** (evento 16), determinou a intimação do senhor **Senivan Almeida de Arruda**, Secretário-Chefe da Controladoria-Geral do Estado do Tocantins-TO, para que adotasse as providências necessárias para o saneamento desta Tomada de Contas Especial, conforme proposta apresentada pela Quarta Diretoria de Controle Externo-4ªDICE, por meio da **Análise de Tomada de Contas Especial nº 1/2021-4DICE** (evento 15), na qual expôs o seguinte:

- a) A instauração da Tomada de Contas Especial foi provocada pelo Tribunal de Contas do Estado e não pela própria Administração, mesmo sendo de conhecimento dos gestores as irregularidades e a intempestividade da prestação de contas do recurso em alcance;
- b) Que as principais irregularidades apontadas no relatório de Tomada de Contas Especial, são derivadas de documentação inidôneas das prestações de contas dos recursos entregues



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
4ª DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO

aos bolsistas do programa, dentre eles: i) Declaração escolar que não atende aos critérios; ii) Ausência de Declaração escolar; iii) Pagamento em duplicidade (município de Nova Olinda fls. 4325 a 4336).

(...)

Em nossa análise alguns pontos deixaram de ser esclarecido, e algumas pessoas deixaram de ser responsabilizadas, pelas razões que se seguem. Embora não se verifique autorização legal para que a suprida delegasse a outros servidores, a atribuição de repassar os valores do suprimento de fundo para o pagamento das respectivas bolsas, o fato é que, a delegação aconteceu e houve o recebimento dos recursos por esses servidores no mundo fático, estando, portanto, os responsáveis pelo recebimento de tais recursos perfeitamente enquadrados no dever de prestar contas dos mesmos, nos termos do Parágrafo único do artigo 70 da CF/1988, aplicado por simetria aos Estados membros da Federação, senão vejamos: Art. 70 (...) Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária.

Quanto a anomia, em relação a delegação de repasse do recursos, nesse caso específico é plausível apreender da conjuntura que, o repasse desse volume de recurso, com a missão de atender a milhares de crianças e adolescentes nos 139 município do Estado, a uma única pessoa, não seria tarefa razoavelmente simples, o que justifica a atitude da servidora, uma vez que, o atraso no repasse do recurso ou mesmo a não entrega, decorrente de omissões legais e falhas operacionais prejudicariam os bolsista do programa de caráter eminentemente social. Nesse caso específico nos parece temerário, atribuir a servidora, a única e exclusiva responsabilidade pelas irregularidades na aplicação desse recurso, ainda mais como visto nos autos, ter sido a mesma a responsável pela comunicação dos fatos, tanto aos seus superiores imediatos quanto ao Tribunal de Contas do Estado.

Nesse sentido, vislumbro, em relação aos superiores da senhora Rosimeire Maria Carneiro, a incidência da hipótese contida no artigo 65 §1º do Regimento Interno do TCE/TO, qual seja, a responsabilidade solidária pela irregularidade, pelo fato de terem tido conhecimento das irregularidades, comunicada pela servidora e se mantido inertes, a esse respeito vejamos o que preceitua o dispositivo: § 1º - No prazo máximo de 10 (dez) dias do conhecimento do fato, a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
4ª DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO

autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá adotar as providências com vistas à instauração da tomada de contas ou tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, dando conhecimento ao Tribunal.

(...)

Por fim, superado essas questões **restam a serem devidamente apurado os danos dos valores pagos em duplicidade realizados aos beneficiários de Nova Olinda, planilha constante às fls 4325 a 4336, e o grau de responsabilidade pelos recurso em alcance dos servidores Joison Lopes Pinheiro, Fabrizzia Wanderlei Junqueira e Simone da Silva Sandri, valores estes objeto da determinação do Acórdão 490/2018, bem como a responsabilidade solidaria, nos termos do 65 §1º do Regimento Interno do TCE/TO, dos superiores que se mantiveram inerte mesmo após o conhecimento das irregularidades.**

(...)

Diante do acima exposto, bem como da documentação juntada, **concluimos que várias questões ficaram em aberto nessa Tomada de Contas Especial, o que impede o seu regular processamento, nos termos do artigo 5º da INTCE/14/2003**, como a qualificação (dados completos) e o grau de responsabilidade pela ação ou omissão, da não prestação de contas dos recurso, ou pela inércia em se apurar os fatos dela decorrente dos senhores: **Argimiro Dias da Costa** (Gestor); **Rosimeire Maria Carneiro** (servidora em alcance, de direito) **Joison Lopes Pinheiro** (servidor em alcance, de fato); **Fabrizzia Wanderlei Junqueira** (servidora em alcance, de fato); **Simone da Silva Sandri** (servidora em alcance, de fato); **Elisângela Felipe dos Anjos Araújo** (responsável para atestar a veracidade e legitimidade da referida despesa).

Nesse sentido fulcro no § 1º do Art. 67 do Regimento Interno do TCE-TO, **fica sugerido, a critério do relator, a adoção da medida preconizada no parágrafo único do artigo 5º da IN 14/2003TCE-TO, qual seja, a restituição do processo à origem, Controladoria Geral do Estado, para sua complementação, inclusive com a indicação das providências constante no inciso IV do artigo 5º da INTCE/TO nº 14/2003.** (grifei)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
4ª DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO

9. Em atendimento ao referido Despacho, o senhor Senivan Almeida de Arruda, Secretário-Chefe da Controladoria-Geral do Estado do Tocantins-TO, através do Expediente nº 10642/2021, apresentou o Ofício nº 1176/2021/GABSEC.

10. Em seu Ofício, o senhor **Senivan Almeida de Arruda** Secretário-Chefe da Controladoria-Geral do Estado do Tocantins -TO, de maneira diversa do entendimento exposto por esta Diretoria de Controle Externo, ratifica o entendimento dos apontamentos do Relatório da Tomada de Contas, bem como sua responsabilização que recai sobre a senhora **Rosimeire Maria Carneiro**, apenas acrescentando o a senhora **Simone da Silva Sandri Rocha**, por ter a mesma praticado ato de gestão.

11. Pois bem, passo a análise. Conforme já abordado esse processo foi vastamente analisado por essa Diretoria, analise essa, sempre pautada e guiada pelo princípio da busca da verdade material.

12. Durante a análise foram detectadas várias lacunas na instrução da Tomada de Contas Especial que, no nosso entendimento, comprometem a higidez do processo, e pode afetar a convicção do Relator na hora de decidir, inclusive trazendo implicações de natureza patrimonial aos envolvidos.

13. É imperioso destacar que dos elementos apontados na **Análise 01/2021 (evento 15)** constata-se, com base nos documentos analisados, a existência de uma pluralidade de agentes, que em tese, deram causa ao dano direta e/ou indiretamente, e que mesmo diante desse acervo de fatos, estranhamente não foram arrolados na TCE, inclusive o gestor da pasta à época, bem como não foram devidamente quantificados os danos na medida de suas responsabilidades.

14. Instado por este Tribunal de Contas a tomar as providências no sentido de sanear o processo, o Controlador Geral, se ateve basicamente a ratificar o relatório, fazendo a inclusão de apenas uma pessoa, no caso a senhora **Simone da Silva Sandri Rocha**, não enfrentando com a profundidade devida, o arcabouço de argumentos fático e jurídicos apresentados na análise desse



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
4ª DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO

Diretoria, que inclusive fora acatado pela Douta Quarta Relatoria, principalmente quanto a adoção dos encaminhamentos ali disposto.

15. Diante do exposto, e pela inexistência de fatos novos que tenham condão de modificar nossa análise, reitero as razões da **Análise de Tomada de Contas nº 01/2021 (evento 15)** e proponho as seguintes medidas ao Relator:

16. Sugerimos ao Relator que, **determine, no prazo já estabelecido por este Tribunal 60 (sessenta dias), o fiel cumprimento**, ao responsável pela Controladoria Geral do Estado, sob pena das sanções constantes do artigo Art. 39 inciso IV e VII da Lei 1.284 de 17 de dezembro de 2001 combinado com § 3º do Artigo 157 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado, **das determinações constante no item 7.23 do Despacho nº 1330/2021-RELT4 (Evento 16)**.

17. Principalmente em relação a qualificação (dados completos) dos senhores: **Joison Lopes Pinheiro** (servidor em alcance, de fato); **Fabrizzia Wanderlei Junqueira** (servidora em alcance, de fato); **Simone da Silva Sandri** (servidora em alcance, de fato); **Elisângela Felipe dos Anjos Araújo** (responsável para atestar a veracidade e legitimidade da referida despesa), pelas razões ali expostas.

18. Informo que se tais medidas não forem cumpridas, ou seja, não forem suplementadas as informações, o processo ficará inconcluso e prejudicado, por falta de elementos essenciais preconizados na legislação.

19. Por entender haver descumprimento de determinação deste Tribunal, remeto essa análise diretamente a Relatoria para avaliação, e as providencias que entender pertinentes.

É a análise.

Higo Mendes de Sousa
Auditor de Controle Externo
Mat. 24330-9



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
4ª DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO

Palmas/ Data do Sistema



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

HIGO MENDES DE SOUSA

Cargo: AUDITOR CONTROLE EXTERNO - CE - Matrícula: 243309

Código de Autenticação: 7adc277687d79d5cc80465c5f389ae78 - 31/01/2022 18:25:03